

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.018/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001106049-79  
Impugnação: 40.010146490-98  
Impugnante: MDF Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli  
IE: 367996193.00-62  
Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO -** Constatado que a Autuada deixou de atender a intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de documentos (informação de notas fiscais), em desacordo com o que estabelece o art. 16, incisos III e XIII da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre descumprimento de intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação de documentos fiscais conforme Termo de Intimação da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, de 30/05/18, recebido pela Contribuinte em 06/06/18, fls. 04 dos autos.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/12, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 31/33.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata a autuação da falta de atendimento a intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação de informação das notas fiscais correspondentes a cada uma das “duplicatas a receber” registradas no livro Razão do exercício de 2016 e “informação das notas fiscais (data, número e valor) correspondentes a cada uma das “vendas à vista” lançadas a débito na conta Caixa do Livro Razão 2016”.

A Impugnante admite a omissão das informações requeridas pelo Fisco. Não obstante, defende que as informações solicitadas no termo de intimação não se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Nessa premissa, acrescenta que não se trata de documentos obrigatórios, mas tão somente de demonstrativos/planilhas e extratos bancários cuja eventual falta de entrega não permite a aplicabilidade da multa isolada lançada no Auto de Infração.

Sem razão a Defesa.

Como bem destaca a Fiscalização, as informações solicitadas pela intimação recebida pelo Sujeito Passivo, objeto do presente Auto de Infração, são de natureza fiscal e contábil, e se relacionam à atividade comercial da empresa. Portanto, dizem respeito ao que preceitua o art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de os contribuintes prestarem informações inerentes a sua atividade mercantil encontra-se prevista na Lei nº 6.763/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...) (Grifou-se)

Assim, a infringência da legislação pela Impugnante fica caracterizada nos termos previstos no art. 16, incisos III e XIII da Lei nº 6.763/75.

Observe-se que, sendo documentos da Contribuinte, e infração formal, não ilide o lançamento fiscal a dificuldade apresentada pela empresa junto ao contador responsável pela escrituração.

Também, a existência de autuações fiscais relativas à auditoria da conta Caixa, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, em nada impacta o lançamento, eis que os documentos solicitados se referem a documentos emitidos no exercício de 2016.

Dessa forma, o inadimplemento da obrigação acessória de entregar as informações exigidas na intimação expedida pela Fiscalização não foi elidido pela Impugnante.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

T